



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: 17/3/2015

97 TC-001592/026/13

Prefeitura Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2013.

Prefeito: Albertino Domingues Brandão.

Advogado(s): José Antonio Callejon Casari.

Acompanha (m): TC-001592/126/13 e Expediente(s): TC-000893/004/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1592/026/13
Município	GUAIMBÊ
Exercício	2013

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,26%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,51%	(95%~100%)
Magistério	60,65%	(60%)
Pessoal	44,09%	(54%)
Saúde	22,44%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,71%	(7%)
Execução orçamentária	<i>superávit (4,39%)</i>	
Execução financeira	<i>déficit</i>	
Remuneração dos agentes políticos	<i>regular</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>irregular</i>	
Precatórios	<i>regular</i>	
Encargos sociais	<i>regular</i>	

Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Guaimbê**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-4).

No relatório de fiscalização, de fls. 11/52, foram anotadas ocorrências, dentre as quais destacam-se:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual acima da Inflação; falta de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Da Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão e de divulgação na página eletrônica das receitas e despesas em tempo real.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno e de apresentação dos relatórios periódicos; o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão.

Resultado da Execução Orçamentária

- dados divergentes entre os documentos da Origem e os enviados ao Sistema AUDESP; abertura de créditos adicionais sem respaldo legal; alteração excessiva da Lei Orçamentária; inclusão na LOA de autorização ao Executivo para realização de transferência, transposição e remanejamento sem limitação percentual e sem previsão na LDO; transposições e transferências com fulcro na Lei Orçamentária.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- divergência no Saldo Patrimonial da Origem, baseando-se no Resultado Patrimonial do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida de Longo Prazo

- falta de registro fidedigno das obrigações de longo prazo, no tocante a precatórios.

Fiscalização das Receitas

- ausência de contabilização e registro de precatório a receber.

Renúncia de Receitas

- manutenção de métodos inadequados/ineficazes na cobrança das tarifas de água e esgoto.

Dívida Ativa

- divergências entre os créditos registrados no Balanço Patrimonial e o constante no Setor de Arrecadação; ausência de atualização dos valores e de provisionamento para perdas; classificação da totalidade dos valores da Dívida Ativa no Ativo Não-Circulante.

Ensino

- registro equivocado de receitas do FUNDEB, ocasionando distorções nos dados enviados ao Sistema AUDESP; diferença entre os saldos financeiro e conciliado (FUNDEB).

Precatórios

- ausência de registro nas peças contábeis.

Despesa sob o Regime de Adiantamento

- documentos desprovidos de justificativas e finalidades.

Despesas com Manutenção da Frota

- gastos excessivos com manutenção, devido à obsolescência da frota municipal, inclusive compondo os gastos para a manutenção do Ensino.

Gasto com Combustível

- ausência de diminuição dos gastos com combustíveis nos períodos de férias e recesso escolares.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- indícios de irregularidades em pagamentos efetuados.

Almoxarifado

- inexistência de acompanhamento da quilometragem percorrida para aferição dos gastos com combustível; divergência entre o controle da Origem e o relatório de gastos emitido pela Contabilidade, no tocante a despesas com combustível e manutenção da frota.

Bens Patrimoniais

- informações/dados gerados por empresa contratada sem aproveitamento pelo Setor Contábil; inventário anual diverge do saldo registrado pela Contabilidade; falta de reavaliação e/ou depreciação dos bens patrimoniais; inexistência de Termos de Responsabilidade sobre bens.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância à cronologia das exigibilidades, haja vista a existência de Restos a Pagar Processados referentes a exercícios anteriores.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- aceitação de proposta com valor acima do praticado no mercado.

Contratos

- celebração de ajuste com empresa declarada inidônea.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação na página eletrônica das peças de planejamento, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; publicação extemporânea do RREO (5º bimestre/13).

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- inconsistências nos dados informados.

Quadro de Pessoal

- ausência de fixação das atribuições de cargos em comissão; cargo em comissão sem características de chefia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

direção ou assessoramento; funcionários no desempenho de atribuições diversas aos cargos para os quais foram nomeados; servidores nomeados para cargos comissionados apresentando grau de parentesco com o Chefe do Poder Executivo; acúmulo de férias por períodos consecutivos acima do legal permitido.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o expediente TC-893/004/13, que trata de comunicado apócrifo efetuado a esta Casa sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo Municipal, acerca de nomeações para cargos em comissão, ocasionando suspeitas de nepotismo. O assunto foi tratado no item "Quadro de Pessoal" do relatório.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento de instruções, bem como inobservância das recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 16/07/2014, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 65/92.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 97/101 e 102/106) não veem restrições para a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 107).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina **desfavoravelmente** (fls. 108/113), em razão da utilização de créditos adicionais de maneira acentuada e em índices elevados, propondo ainda recomendações à origem.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1592/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 2010** - TC-002463/026/10 - Favorável, com recomendações;
2011 - TC-000935/026/11 - Favorável, com recomendações; e
2012 - TC-001524/026/12 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001592/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa, até porque a execução orçamentária foi superavitária em 4,78%, a demonstrar que as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste fiscal, devendo, mesmo assim, a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

Ressalte-se, ademais, que o Município cumpriu com seu dever com o ensino ao aplicar **26,56%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **60,65%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado **99,51%** no ano e, no primeiro trimestre do exercício subsequente, o **restante diferido de 0,49%**, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **22,44%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,09%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, com exceção das ocorrências quanto aos registros, o município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS, à Previdência própria do Município e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos, cujos valores, por sinal, não sofreram alterações.

O saldo patrimonial obtido em 2013 - de R\$4.934.007,96 - foi positivo, tendo evoluído em 31,51%, em relação ao exercício anterior.

Aliás, a situação de liquidez do Município é positiva, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo.

A dívida de longo prazo sofreu acréscimo devido ao registro equivocado do estoque de precatórios, conforme noticiado.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$693.277,74, equivalente a 4,39% da RCL (R\$15.802.077,18).

No final do exercício, dos 431 cargos existentes (392 cargos efetivos e 39 em comissão), 235 encontravam-se ocupados, sendo 200 por servidores efetivos e 35 comissionados.

Os livros e registros se encontram em boa ordem, e foram anunciadas medidas corretivas para as irregularidades apontadas nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados diretamente pelo Município, bem como os serviços de coleta de rejeitos e resíduos sólidos.

Justificativas para as demais impropriedades anotadas no relatório de fiscalização também foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Guaimbê**, relativas ao exercício de **2013**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, dando ciência das seguintes recomendações: a) aprimore o planejamento orçamentário e os registros contábeis, evitando divergências; b) providencie a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; c) adeque seus métodos de cobrança da tarifa de água e esgoto; d) efetue despesas com adiantamentos de acordo com os procedimentos contidos no Comunicado SDG n° 19/2010; e) implemente mecanismos eficazes de controle do estoque de almoxarifado e bens patrimoniais; f) observe as disposições da Lei n° 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos, e da Constituição Federal quanto aos cargos em comissão; g) atente para cronologia das exigibilidades; h) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das providências noticiadas nas justificativas encaminhadas a respeito do noticiado nos itens "Da Lei de Acesso à Informação", "Do Controle Interno", "Dívida Ativa", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

“Fidedignidade dos Dados Informados” e “Quadro de Pessoal”.

É como voto.